

MACAUBAS

Parecer n°20/2021

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final Sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº 131/2021 de 25/05/2021

Assunto: Analisa a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 131/2021 de 25 de maio de 2021, no qual dispõe sobre o reconhecimento de prática de atividade física como essencial para a população do Município de Macaúbas, em estabelecimento prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como de espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosas.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão esteve em pauta no dia 27 de maio de 2021, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia.

Quando da apreciação de qualquer proposição apresentada junto a esta Comissão, de logo é verificada os requisitos de legalidade quanto a apresentação da proposta. No caso em análise, verifica-se que trata-se de projeto de lei, no qual estabelece o reconhecimento de serviços de prestação essencial a população macaubense.

De logo é possível verificar a usurpação de competência, haja vista que o mencionado Projeto resguarda matéria de competência do Executivo em definir e dispor sobre medidas sanitárias e de organização administrativa, estabelecida na Lei Orgânica do Município de Macaúbas, em especial aquelas indicadas no art. 83 e 84 da referida lei. Tem-se assim, que a proposta é infraconstitucional, usurpa competência de matéria privativamente executiva.

Somado a isso, de acordo com dispositivo legal com o art. 3º, § 7º, da Lei nº 13.079, de 6 de fevereiro de 2020, c/c o art. 4º da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a competência para adoção das medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a proposição do Legislativo Municipal, definindo quais são as atividades essenciais, no caso, funcionamento academias, interfere nas



CÂMARA MUNICIPAL MACAUBAS

competências privativas do Prefeito Municipal, bem assim a reservada da Administração (art. 84, inciso IV, aplicável por simetria, em consonância com o art. 29, caput, da CF/88), ofendendo, ainda, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

De mais a mais, tanto a Constituição Federal, como a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Macaúbas, no que diz respeito a matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, são de competência privativa do Governador/Executivo.

Deve ser registrado que, a tarefa de administrar o Município, fica a cargo do Executivo, e engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a definição acerca do funcionamento dos serviços e atividades, sejam elas essenciais ou não.

Destarte, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho '[...] o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante' (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Insuperável o reconhecimento da importância do projeto de lei ora apresentado, entretanto, acima do tema, deve ser resguardado a aplicação da Lei. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo resultam do Princípio da Separação dos Poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica claro a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Assim, ao legislar sobre serviços e atividades essenciais, que está diretamente relacionado à organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração



MACAUBAS

Pública, estaria violando, o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, onde 'São Poderes da União,

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário', e, como tal, não poderia ter sido objeto de iniciativa parlamentar.

Desta forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, avançou a esfera da gestão administrativa, sendo assim, o presente projeto de lei em análise, considerando o Princípio da Simetria e o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, onde Estados e Municípios devem observar quanto ao regramento a Carta Política de 1988, viola a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal de dispor acerca da organização administrativa e serviços públicos, reserva da Administração (art. 84, inciso IV, aplicável por simetria, em consonância com o art. 29, caput, da Constituição Federal), ofendendo, ainda, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88)".

Dessa forma, ante o exposto, opinamos pela inviabilidade da presente proposição de projeto de lei, ante o vício acima apontado, não se encontrando em condições de ser votado no que diz respeito aos aspectos legais, constitucionais e infraconstitucionais que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, esta Comissão manifesta-se **Desfavorável** a aprovação do presente Projeto de Lei do Legislativo nº 131/2021 de 25 de maio de 2021.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 20 de julho de 2021.

Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente

Waldomiro Sobrinho Moía - Secretario

José dos Anjos Santos - Relator